

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 370 final

Bruxelas, 24 de Setembro de 1992

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à aproximação dos impostos
sobre os cigarros

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos
manufacturados diferentes dos cigarros

(Apresentadas pela Comissão
em conformidade com o nº 3 do artigo 149º
do Tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão apresentou ao Conselho, em 6 de Novembro de 1989, uma proposta alterada de Directiva do Conselho ⁽¹⁾ relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, bem como à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados diferentes dos cigarros;

O correspondente parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾ foi emitido com data de 5 de Julho de 1990;

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer ⁽³⁾ em 10 de Março de 1992, com base no relatório elaborado pela Comissão dos Assuntos Económicos, Monetários e da Política Industrial, tendo sido adoptados pelo Parlamento, nessa data, 21 alterações. Estas alterações dizem respeito, entre outros, à execução de um programa de reconverso da indústria comunitária do tabaco em certas regiões afectadas, à fixação de uma incidência global mínima dos cigarros até 1.1.1993, a título de imposto sobre consumo específico, à introdução de uma distinção entre os tabacos para fumar de corte fino e os tabacos para fumar de corte largo, etc.

Das alterações adoptadas pelo Parlamento, a Comissão aceitou 5, das quais algumas parcialmente, que constituem o objecto da presente proposta de alteração.

As duas principais razões pelas quais a Comissão não pôde aceitar uma parte substancial das alterações propostas consistem, em primeiro lugar, no facto de várias das alterações serem tecnicamente incompatíveis com a sua proposta e, em segundo, em virtude de várias das alterações suscitarem a reabertura do debate sobre qual a natureza que a tributação do trabalho deverá assumir - predominantemente "ad-valorem" ou específica. A Comissão considerava que a reabertura deste debate não é necessária para a realização do mercado interno.

(1) JO nº C 12 de 18.1.90, p. 4.

(2) JO nº C 225 de 10.09.90, p. 56.

(3) JO nº ... , p. ...

3

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA À APROXIMAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE OS CIGARROS

PROPOSTA INICIAL

9º Considerando

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser reduzida e que, para esse fim, convém dotar esses elementos de tributação de flexibilidade através de taxas mínimas para realizar um mercado interno sem fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993;

PROPOSTA ALTERADA

9º Considerando

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser reduzida e que, para esse fim, convém proceder, a partir de taxas mínimas fixadas desde 1 de Janeiro de 1993 para realizar um mercado interno sem fronteiras, a uma aproximação desses elementos de tributação por etapas, a fim de chegar a taxas objectivo únicas;

4

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA À APROXIMAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE
TABACOS MANUFACTURADOS DIFERENTES DOS CIGARROS

PROPOSTA INICIAL

Artigo 1º

Os seguintes grupos de tabacos manufacturados produzidos internamente e importados serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre consumos específicos ad valorem, calculado com base no preço máximo de venda a retalho de cada produto, livremente determinado pelos fabricantes e importadores, de harmonia com o artigo 5º da Directiva 72/464/CEE

- a) Charutos e cigarrilhas;
- b) Tabaco para fumar;
- c) Tabaco para mascar;
- d) Rapé

Nº 1 do artigo 3º

1. Cada Estado-membro aplicará, a prazo, uma taxa ad valorem objectivo para o imposto sobre consumos específicos, de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e do IVA seja:

- para charutos e cigarrilhas: 36%
- para tabaco para fumar: 56%
- Para rapé e tabaco para mascar: 43%

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 1º

Inalterado

- a) Inalterado
- b) Tabaco para fumar, incluindo:
 - 1. Tabaco para fumar de corte fino
 - 2. Tabaco para fumar de corte largo
- c) Inalterado
- d) Inalterado

Nº 1 do artigo 3º

1. Cada Estado-membro aplicará, a prazo, uma taxa ad valorem a título de imposto sobre consumos específicos, de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e do IVA seja:

- inalterado
- para tabaco para fumar de corte fino: 56%
- para tabaco para fumar de corte largo: 38%
- inalterado

dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

PROPOSTA INICIAL

Nº 1 do artigo 3º-A

1. Todos os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, uma taxa ad valorem relativamente ao imposto sobre consumos específicos, de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e do IVA não possa ser inferior a:

- para charutos e cigarrilhas: 25%
- para tabaco para fumar: 50%

- Para rapé e tabaco para mascar: 37%

dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos

Artigo 4º

De dois em dois anos, e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as taxas objectivo dos impostos e as taxas mínimas e efectuará, deliberando por unanimidade, as adaptações que se revelarem necessárias.

dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

PROPOSTA ALTERADA

Nº 1 do artigo 3º-A

1. Todos os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, uma taxa ad valorem relativamente ao imposto sobre consumos específicos, de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e do IVA não possa ser inferior a:

- inalterado
- para tabaco para fumar de corte fino: 50%
- para tabaco para fumar de corte largo: 50%
- inalterado

dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos

Artigo 4º

De dois em dois anos e, pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as disposições da presente directiva. O Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta do Parlamento Europeu, procederá às adaptações que se revelarem necessárias.

COM(92) 370 final

DOCUMENTOS

PT

03 09

N.º de catálogo : CB-CO-92-383-PT-C

ISBN 92-77-47195-6
